



**FACULDADE DE CUIABÁ
CURSO DE DIREITO**

ELISON LUCIANO DARIENZO

**A JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL BRASILEIRA: O DESPERTAR
PARA OS MODELOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS E O
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

**Cuiabá/MT
2024**



DIREITO

ELISON LUCIANO DARIENZO

**A JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL BRASILEIRA: O DESPERTAR
PARA OS MODELOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS E O
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe Cuiabá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Ronildo Pereira de Medeiros Jr.

**Cuiabá/MT
2024**

ELISON LUCIANO DARIENZO

**A JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL BRASILEIRA: O DESPERTAR
PARA OS MODELOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS E O
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe Cuiabá como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

Professor (a) Orientador (a):

Ronildo Pereira de Medeiros Jr.

Departamento de Direito – FASIPE CUIABÁ/MT

Professor (a) Avaliador (a):

Állirson Oliveira Fortes Pereira

Departamento de Direito – FASIPE CUIABÁ/MT

Professor(a) Avaliador (a):

Bruno Felipe Monteiro Coelho

Departamento de Direito – FASIPE CUIABÁ/MT

Coordenador(a) do Curso de Direito:

Olmir Bampi Júnior

Departamento de Direito – FASIPE CUIABÁ/MT

**Cuiabá/MT
2024**

AGRADECIMENTOS

- Primeiramente agradeço a Deus por ter me dado saúde, paciência e força ao longo de toda minha jornada acadêmica. Sem sua presença não conseguiria chegar onde estou.
- Aos meus pais, Emerson e Eliza, por sempre me aconselharem nas minhas dúvidas e por estarem sempre me apoiando nas minhas decisões. Vocês são minha base.
- A minha avó Isabel, que me incentivou e me ajudou em todos os momentos da minha vida.
- Aos meus familiares, que estiveram sempre comigo, acreditando em uma meta que por vezes eu mesmo não acreditava.
- Aos meus colegas de sala, que ficaram ao meu lado durante toda a trajetória acadêmica. Vocês foram fundamentais para que eu mantivesse a força para concluir.
- Aos meus amigos, que estiveram no meu lado e entenderam o motivo da minha ausência durante esse processo.
- Aos meus professores, pela orientação e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo.
- Por fim, permito-me agradecer a mim mesmo pelo esforço e dedicação investidos ao longo desta jornada. Reconheço todas as dificuldades enfrentadas e a persistência em alcançar meu objetivo.

Muito obrigado a todos vocês!

EPÍGRAFE

“Foi o **tempo** que dedicaste à sua rosa que a fez
tão **importante.**”

Antonie de Saint-Exupéry

DARIENZO, Elison Luciano. **A JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL BRASILEIRA: O DESPERTAR PARA OS MODELOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**. 2024. 44 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso–Faculdade Fasipe Cuiabá.

RESUMO

Este trabalho analisa justiça penal consensual no Brasil, com um foco no acordo de não persecução penal, introduzido pelo pacote anticrime. A monografia trará a história do direito penal até a chegada na justiça negocial, além de sua entrada no ordenamento jurídico brasileiro. A análise revela que a justiça penal consensual pode reduzir custos judiciais e agilizar processos, além de oferecer uma resposta mais humana e eficaz ao crime. Contudo, a implementação desse instituto enfrenta desafios significativos, como a adaptação cultural e a garantia de negociações justas e sem coação.

O estudo também enfatiza os limites e garantias dessa justiça, além de apontar os princípios que cercam o acordo de não persecução penal e todo o seu funcionamento dentro do nosso sistema de justiça.

Por fim, visa contribuir para uma melhor impressão e aplicação da justiça penal consensual, servindo como referência para futuros profissionais do direito e promovendo práticas mais justas e eficientes na resolução de conflitos penais.

Palavras-chave: Justiça consensual penal, história, garantias.

DARIENZO, Elison Luciano. **BRAZILIAN CONSENSUAL CRIMINAL JUSTICE: AWAKENING TO CRIMINAL CONFLICT RESOLUTION MODELS AND THE NON-PROSECUTION AGREEMENT**. 2024. 44 pages. Course Completion Work – Fasipe Cuiabá Faculty.

ABSTRACT

This work analyzes consensual criminal justice in Brazil, with a focus on the non-criminal prosecution agreement, introduced by the anti-crime package. The monograph will cover the history of criminal law until its arrival in negotiating justice, in addition to its entry into the Brazilian legal system.

The analysis reveals that consensual criminal justice can reduce judicial costs and speed up processes, in addition to offering a more humane and effective response to crime. However, the implementation of this institute faces significant challenges, such as cultural adaptation and ensuring fair negotiations without coercion.

The study also emphasizes the limits and guarantees of this justice, in addition to pointing out the principles surrounding the non-criminal prosecution agreement and its entire functioning within our justice system.

Finally, it aims to contribute to a better understanding and application of consensual criminal justice, serving as a reference for future legal professionals and promoting fairer and more efficient practices in resolving criminal conflicts.

Keywords: Consensual criminal justice, history, guarantees.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	5
2. A JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL	8
2.1 A teoria da vingança e a história do Direito Penal	8
2.2 O direito dos povos e o período humanitário	9
2.3 O início da Justiça Penal Consensual no Brasil e a sua definição	11
2.4 Os direitos e garantias fundamentais do acusado e os limites da justiça consensual ..	14
2.5 Dos institutos da justiça penal consensual brasileira	17
3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	22
3.1– Os princípios do Acordo de Não Persecução Penal	22
3.2 – Do instituto do ANPP propriamente dito	28
3.2.1– Do Cabimento e Vedações	29
3.2.2 – Das condições a serem cumpridas pelo acordante.....	34
3.2.3– Discrecionariiedade do Ministério Público	34
3.2.4 – Do procedimento após propositura do acordo.....	36
3.2.5 – Do descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal	36
4.CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

1.INTRODUÇÃO

A justiça penal consensual surgiu a partir de um termo titulado como “Plea Bargaining”, a qual se traduz em “pleito de barganha ou declaração negociada”, originário da justiça penal estadunidense. Este termo consiste em uma negociação entre acusador e o acusado na qual o acusador oferece uma proposta que poderá modificar o tipo do crime, reparar o dano, fomentar a reintegração do infrator à sociedade, reduzir a pena ou, até mesmo, uma pena alternativa da prisão.

Historicamente, essa justiça se iniciou no Brasil com a introdução da lei nº9.099/95, a lei dos Juizados Especiais, como uma resposta à necessidade de modernização e eficiência do sistema penal brasileiro.

Posteriormente entrou em vigor o pacote anticrime, onde sua aprovação visou atender às demandas sociais por uma justiça mais célere e menos onerosa, em meio a um contexto de sobrecarga judiciária, que já vinha sendo introduzida com a lei do Juizados, se concretizando com a entrada do acordo de não persecução penal.

Em um contexto de transformações sociais e jurídicas, observa-se uma sobrecarga no poder judiciário e uma superlotação nas unidades prisionais do país, fato que estimula a busca por alternativas à justiça penal comum que podem ser mais benéficas as partes principalmente ao acusado.

Comparando com a aplicação nos Estados Unidos onde o “Plea Bargaining” é amplamente utilizado, o Brasil enfrenta desafios únicos como a necessidade de adaptação cultural e legal para garantir que o instituto seja implementado de maneira justa e eficaz.

O presente trabalho visa analisar a justiça penal consensual, com foco no acordo de não persecução penal, além de explicar os limites e institutos que o cercam. O Direito Penal é uma ciência jurídica normativa e finalista, que estuda a lei penal (direito positivado) com o objetivo principal de proteger os bens jurídicos individuais e coletivos.

Com o avanço social, o direito penal adaptou-se às demandas atuais por meio de modificações nas leis esparsas e da adição do “pacote anticrime” que trouxe o novo instituto e uma maior relevância à justiça penal negocial. Assim, este trabalho demonstra a importância do sistema penal consensual, que é menos custoso, mais célere e efetivo para o poder judiciário e as partes envolvidas, além de simplificar e agilizar o julgamento das infrações penais.

A sobrecarga do aparato judiciário com grande número de processos demorados e intensivos demanda uma solução alternativa eficiente. O acordo de não persecução penal, em particular se mostra uma das medidas eficazes e céleres, ajudando a reduzir o volume de processos penais e, conseqüentemente, a quantidade de recursos necessários.

Entretanto, a implementação do “Plea Bargaining” não está isenta de controvérsias, como críticas sobre a potencial coação de réus e a real eficácia na redução da carga processual.

Portanto, este trabalho busca uma melhor aplicação e compreensão da justiça negocial pelos profissionais da área do direito, destacando a importância da consensualidade em face das questões sociais mencionadas. Além disso, pretende esclarecer dúvidas e receios dos profissionais em relação à aplicação da justiça consensual no âmbito penal, principalmente o acordo de não persecução penal.

Adicionalmente, há uma insatisfação dos sujeitos processuais, especialmente da vítima, quanto à reparação do dano, que muitas vezes se sente lesada. Este trabalho é relevante, pois fornecerá um conjunto de conhecimentos que auxiliará na busca efetiva pelos objetivos da vítima.

Este estudo é essencial para futuros alunos de direito e profissionais da área, esclarecendo os institutos para os sujeitos passivos e ativos do processo e incentivando a adoção da justiça penal consensual. O trabalho também busca entender a justiça penal consensual brasileira, seus institutos, com foco no acordo de não persecução penal.

Dessa forma, o que seria a justiça penal consensual brasileira e como funciona o Acordo de Não Persecução Penal dentro do nosso ordenamento jurídico?

O objetivo deste trabalho é analisar o sistema de justiça penal consensual brasileiro e os modelos de solução de conflitos nessa área como alternativa ao sistema tradicional punitivista. Além disso, visa conceituar o sistema de justiça penal consensual, explicar os instrumentos processuais correlatos, esclarecer os limites e garantias da justiça consensual, e demonstrar os princípios e funcionamento do Acordo de Não Persecução Penal dentro do ordenamento jurídico.

Por fim, a metodologia utilizada é de pesquisa descritiva, que descreve fatos e fenômenos da realidade. A monografia se fundamentará em revisão Bibliográfica, investigações nas leis brasileiras, artigos científicos e decisões judiciais, com análise qualitativa dos resulta

2. A JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

2.1 A teoria da vingança e a história do Direito Penal

O processo histórico do direito penal se torna relevante para a conceituação da justiça negocial e para a avaliação dos princípios que o rodeiam. Assim, partimos da ideia que a humanidade passou por diversas fases, onde o homem antigo, considerado coletor e caçador, vive agora em agrupamentos, grupos que por mais organizados que sejam, são violados por ele, ainda mais pelo estímulo da chegada da agricultura (ANDREA MIGLIANO, 2023).

Partindo dessa afirmativa, vemos que o ser humano sempre violou as regras de convivência, ferindo e atingindo as pessoas de fora do grupo ou, até mesmo, de dentro da própria comunidade. Sobre o período mencionado, sendo uma importante evolução do Direito Penal, destaca-se o apontamento do professor Luiz Regis Prado, mencionando que:

Primeira época. *Crimen* é atentado contra os deuses. Pena, meio de aplacar a cólera divina. Segunda época. *Crimen* é agressão violenta de uma tribo contra outra. Pena, vingança de sangue de tribo a tribo. Terceira época. *Crimen* é transgressão da ordem jurídica estabelecida pelo poder do Estado. Pena é a reação do Estado contra a vontade individual oposta à sua (1999, p. 31).

Apesar de muitos doutrinadores considerarem a existência de uma divisão dessas épocas, essa separação não ocorreu de forma sucessiva, tendo, muitas das vezes, coexistidas (LUIS REGIS PRADO, 2011).

Logo, com a ideia de Direito Penal ainda se conceituando, surge a imagem de vingança penal, a qual se divide em vingança privada, vingança divina e vingança pública.

A Vingança Privada, diferentemente da que mencionaremos adiante, não se tem os deuses acima do homem, ou seja, não havia uma preocupação direta com as divindades, ainda mais em relação ao direito. Nesse sentido, caso ocorre-se uma violação ou um “crime” por parte de algum indivíduo, a punição viria da própria vítima ou dos seus familiares, bem como do grupo que participava (CAPEZ, 2003, p.02).

Na época acima, surge-se a Lei do Talião, originário do latim “*Lex Talions*”, significando “lei de tal tipo” ou “lei de retribuição”, a qual observava a reciprocidade do crime e da pena, trazendo a fórmula de “olho por olho, dente por dente”. Nessa lei se tinha uma proporção da pena, acarretando ao ofensor ou delinquente um mal igual ao que causou ao ofendido (MAURO FERNANDES MEISTER, 2007).

Em contradição, tem-se a Vingança Divina, época onde o direito era confundido com a religião e as punições eram aplicadas aos delinquentes pelos sacerdotes, considerados estes representantes dos deuses. Nesse período, o crime era confundido com pecado e as penas eram consideradas um castigo divino, possuindo a mesma grandeza do deus ofendido, o que suscitou em punições desproporcionais, barbaras e desumanas (NORONHA, 1997, p.21).

Além disso, essa etapa derivou diversas legislações, tendo destaque, conforme apontado por Estefam e Gonçalves (apud SMANIO; FABRETTI, 2012, p.55): “Código de Manu (Índia), Cinco Livros (Egito), Livro das Cinco Penas (China), Avesta (Pérsia), Pentateuco (Hebreus), entre outros”.

Não se afastando totalmente do misticismo e da religião, a Vingança Pública, ao contrário das anteriores citadas, já possui uma intervenção do Estado, ou seja, tinha-se uma evolução social e política maior, com a concentração do poder na monarquia (Reis e Príncipes), como afirma Estefam e Gonçalves (apud SMANIO; FABRETTI, 2012, p.56).

Na Vingança Pública as punições não deixaram de ser severas e desumanas, variando de ser lançado a fogueira, esquartejado ou amputado algum de seus membros, além de castigos físicos (torturas). Aponta Cezar Roberto Bitencourt (2009, p. 31), que “a primeira finalidade reconhecida desta fase era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, ainda dominada pela crueldade e desumanidade, característica do direito criminal da época”.

2.2 O direito dos povos e o período humanitário

Em breve síntese, após o período de vingança penal, surge o direito dos povos, esse é marcado pelo nascer do Direito Romano, Direito Germânico e Direito Canônico (NUCCI, 2017, p.13).

No Direito Romano, advento da república romana, houvesse a ruptura do direito de vingança, um avanço na concepção do elemento subjetivo do crime e a determinação da divisão dos crimes públicos e privados, sendo o primeiro praticado contra a sociedade, tendo o Estado o poder de punir, e o segundo efetuado contra os particulares (os indivíduos), podendo os

mesmos punirem conforme regulamentação do Estado. Contudo, ainda continuava a existir penas infamantes, cruéis, de morte, de trabalhos forçados e de banimento (NUCCI, 2017, p.13).

No que concerne ao Direito Canônico e o Direito Germânico, o primeiro continha uma relação com a Igreja Católica Apostólica Romana, onde, a parti do fortalecimento papal, este direito atingia a todos. O Direito Canônico foi um período onde se teve uma humanização das penas e a igualdade dos homens, mencionando um aspecto subjetivo do crime, além da introdução das penas privativas de liberdade (“penitenciárias”). Referente ao segundo, o Direito Germânico era ligado aos costumes, ou seja, não era escrito, contudo, já se tinha uma ideia de reparação do dano, possuindo uma divisão conforme demonstrado por Luiz Regis Prado:

Wergeld – composição paga ao ofendido ou ao seu grupo familiar, a título de reparação pecuniária; Busse – soma que o delinquente pagava a vítima ou sua família, pela compra do direito de vingança; e Friedgeld ou Fredus – pagamento ao chefe tribal, ao tribunal, ao soberano ou ao Estado, como preço da paz. Outra característica importante do direito germânico de acordo com Mirabete foi a ausência de distinção entre dolo, culpa e caso fortuito, determinando-se a punição do autor do fato sempre em relação ao dano por ele causado e não de acordo com o aspecto subjetivo de seu ato. Surgiu assim a primeira ideia de responsabilidade objetiva (2011, p.82).

Ademais, com a chegada do Direito Humanitário, juntamente com os pensamentos iluministas que rodeavam aquela época, o direito penal não se vinculava a questões éticas e religiosas, mas sim com o contrato social infringido, possuindo a pena o intuito de prevenir novos delitos, se aproximando de uma ideia racional e humanitária da pena (MACHADO, 2009, p.13).

Após o pensamento Humanitarista, surge a contemporaneidade, momento este que tem as primeiras aparições de códigos penais liberais e onde se inicia uma ideia punitivista. Esse período é marcado pelo grande aumento legislativo com o intuito de criminalizar a maior quantidade de delitos possíveis, o que ocasionou na indevida punição das inflações, acarretando também um desamparado com a vítima, como apontado por Marlon Renan Volpi, na sua obra *Reparação de Danos na Área Penal*:

Ora, se a vítima, apesar de submetida ao constrangimento de sofrer os efeitos de uma infração penal, passar por uma carga emocional de apuração deste fato e, ao final, se ver humilhada e desamparada pelo Estado, isto certamente contribuirá para o aumento das cifras negras (2021, p.19).

Vemos então que o aumento das legislações, sem um cuidado, poderá não somente suscitar no “abandono” da vítima, mas também no aumento de cifras negras, estás sendo “as infrações criminais não conhecidas ou não levadas para registro nos órgãos formais de controle em virtude desse desestímulo causado à vítima que não tem seus danos reparados” (VOLPI, 2021, p.19).

Por fim, com um pouco da evolução histórica do direito penal, vemos que o sistema tradicional de justiça não é mais tão eficiente na atualidade, no que concerne a crimes menores, pois, devido a globalização, a criminalidade aumentou e o judiciário se encontra sobrecarregado com procedimentos custosos e deixando a vítima desamparada em muitas situações, motivos esses que incentivaram o surgimento do sistema consensual penal de justiça.

2.3 O início da Justiça Penal Consensual no Brasil e a sua definição

Vemos que as medidas alternativas para efetivar devidamente a justiça vem crescendo cada vez mais no nosso cotidiano, principalmente quando nos referimos a ideia de consenso dentro do direito penal.

Na perspectiva de Nereu José Giacomolli (2006, p.62), “a origem da palavra consenso está em *consensus*, termo latino que significa ação ou efeito de consentir, de dar o consentimento”.

Por sua vez, o consenso no direito penal não está somente limitado a negociação na sentença, tampouco ao afastamento de conflitos penais no âmbito processual, ele surge como uma forma de coexistência entre ambas, ou seja, há a possibilidade de existência tanto da justiça penal disputada (comum, tradicional), tanto da justiça penal negociada (consensual) (VOLPI, 2021).

Outrossim, existe um importante fenômeno dentro das ciências penais que objetiva a criação de uma ponderação entre a criminalidade de massa e a vontade legislativa em aumentar o discurso penalizador, esse fenômeno é nomeado como *diversão*, a qual se caracteriza por ser “forma de medidas que desviam o conflito procedimental, com o objetivo de enfrentar a crise da justiça penal, apaziguar a sociedade que fora violada com o crime e também proteger interesses das vítimas, pelo que também pode ser definido como desjuridicização” (SILVA DIAS, 2008, p.41-42).

A *diversão* tem uma ligação direta com a justiça consensual, sendo aduzido pela doutrina como “modelo verde” (FARIA COSTA, 1985, p.64). De modo geral, está ligada a aplicação em crimes de menor potencial ofensivo e, sendo devidamente cumprida a condição, ficará o processo concluído, sem condenação.

Esse tipo de fenômeno, segundo Torrão (2000, p.121-122) e Faria Costa (1985, p.21-24), pode ser classificado em: *diversão simples*, quando há o arquivamento do processo sem condições estabelecidas ao acusado e na medida em que a persecução penal é absolutamente inócua, assim, nesse caso, mesmo existindo materialidade e autoria, o arquivamento seria a

melhor opção; *diversão encoberta*, por sua vez, ocorre-se a extinção da punibilidade do autor do fato em decorrência do cumprimento de medidas (condições) – atos determinados – configurando a impossibilidade de oferecimento de acusação, tendo como exemplo claro a indenização da vítima em audiência de conciliação (acordo de não persecução penal); Por fim, temos a *diversão com intervenção*, nessa há a existência de propostas oferecidas ao acusado, conforme determinações legais (como a transação penal ou a suspensão condicional do processo) (VOLPI, 2021, p.21).

No que se refere a história, os acordos processuais penais não surgiram de agora, pelo contrário, vemos que no direito norte americano isso já é uma realidade antiga, pois, em meados do século XIX, se incorporou os espaços de consenso nesse país, tornando efetivamente constitucional pela jurisprudência da própria Corte maior da América do Norte, na década de setenta do século passado (Marcos Zilli, 2021, p.49). Além disso, verifica-se um aumento dessa área também no continente europeu, contudo, de forma lenta e mais controlada.

Segundo Langer (2019, p.4), “a expansão do Plea Bargaining e dos mecanismos alternativos de solução do conflito penal que não o processo penal tradicional iniciou-se a partir da década de setenta do século passado, acentuando-se na década de noventa”.

Como mencionado, o sistema de Plea Bargaining, com sua origem norte-americana, é um instrumento utilizado como forma de barganha entre o Ministério Público e o acusado, com o intuito de negociar os termos de um acordo, podendo o acusado ser absolvido ou tendo sua pena reduzida em troca, via de regra, por informações fornecidas por ele (LANGER, 2019, p.4).

Esse tipo de instrumento é visto no sistema *Common Law*, a qual é um dos fundamentos nas legislações europeias e latinas americanas, contudo, mesmo se baseando em algumas medidas dos Estado Unidos, as restrições legais dos países Civil Law são mais rigorosas, haja vista o processo de adaptação do consenso no âmbito nacional.

O sistema de justiça penal consensual, mesmo chegando tardio no nosso ordenamento, demonstrou que não há como se ignorar os institutos, visto que é indispensável para abreviamento das respostas necessárias à escalada da criminalidade moderna (BERND SCHUNEMANN, 2013, p.240). O pensamento antiquado deve ser abandonado, a fim de dar espaço a métodos que estimularam o consenso, pois estes são o futuro do nosso sistema judicial.

O grandioso jurista Rui Barbosa, não obstante ao ponto trazido acima, dizia em seu discurso aos bacharéis da Faculdade de São Paulo, em 1920, que:

“Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão

comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente”.

É fato que já existia uma preocupação com a apreciação da justiça de forma tardia, pois está acarreta prejuízos as partes e se torna uma completa injustiça qualificada e manifesta.

Assim, partimos para análise do nascimento da ideia de consenso na justiça penal brasileira e em sua legislação, haja vista o surgimento do movimento global, que traspôs a mera tendência, em diferentes graus e formas (ZILLI, 2021, p.50).

Com isso, tendo em vista o aumento da criminalidade, vemos um desafio crescente na justiça disputada (comum), onde por demandar mais tempo e energia para o seu processamento, acaba ficando sobrecarregada, como citado por Marcos Zilli:

A expansão do direito penal com a ampliação dos espaços de tutela penal, o recrudescimento da criminalidade urbana em muitas sociedades e até mesmo a maior eficiência do aparato persecutório fixam um cenário de desgaste do sistema de justiça comum fundado no roteiro único da revelação disputada dos fatos e da afirmação judicial da verdade (2021, p.50 apud GEORGE FISHER e ...).

Logo, com o surgimento da nova previsão constitucional (artigo 98, inciso I, CF/88), foi se alterando a justiça penal brasileira, como forma de gerar um espaço para a negociação, ou seja, possibilitou a criação de novos modelos de solução de conflitos penais. Posteriormente, na década de noventa, foi criada a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº9.099/95), que regularizava a criação de Juizados de pequenas causas, sendo um marco para a justiça penal consensual brasileira, pois trouxe as medidas despenalizadoras, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição civil dos danos (acordos cíveis perante o juiz criminal). No âmbito penal, essas medidas caberiam, em princípio, nos crimes de menor potencial ofensivo e nas contravenções penais.

Não obstante, deu-se também o surgimento da Lei Anticrime (Lei n.º13.964/2019), que trazia em seu conteúdo o acordo de não persecução penal, que já tinha sua previsão constante no artigo 18 da Resolução n.º181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (posteriormente modificado pela resolução n.º183/2018, também do CNMP). Essa lei incentivou alterações drásticas na nossa sistemática de acordo, cumprindo como principal êxito o afastamento de argumentos contrários à validade do instrumento negocial, além de demonstrar o perfil resolutivo exigido ao Ministério Público na atuação estratégica no plano extrajudicial e sua fundamental atividade na efetivação dos interesses da sociedade por celeridade na resolução dos casos penais (MAURO MESSIAS, 2021, p.13).

Com o passar do tempo, após a introdução do espaço de consenso no direito penal brasileiro, começa um debate em relação aos sujeitos dos processos criminais. Primeiro, entrou em questionamento a renúncia do acusado ao exercício de direitos e garantias fundamentais na justiça penal consensual, sendo, em tese, uma afronta a Constituição Federal de 88, contudo, como trazido por Luis Felipe Schneider Kircher (2021, p.64), se “está em um ambiente negocial no qual o réu renuncia alguns direitos assistido por seu advogado, voluntariamente e verificando os custos e benefícios da pactuação, nunca de forma obrigatória”, pode-se considerar válida.

Em seguida é discutido em relação a autonomia do sujeito dentro do processo penal, principalmente em relação ao sujeito passivo (réu), visto que o mesmo poderá acelerar o processo e auxiliar na melhor efetivação do procedimento criminal, acarretando benefícios ao não resistir, ou resistir menos (SCHNEIDER, 2021, p 64).

O consenso penal ganhou espaço nas últimas décadas, principalmente na legislação brasileira que adicionou em diversas leis o instrumento da colaboração premiada, além da concepção do acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal, pelo “pacote anticrime” (Lei nº13.964/19). Vemos então, que nos anos atuais, esse tema se tornou um grande debate no Direito brasileiro, mas ainda trazendo alguns pontos sobre os direitos e garantias existentes dentro dessa justiça.

2.4 Os direitos e garantias fundamentais do acusado e os limites da justiça consensual

Com o surgimento do direito negocial dentro da legislação brasileira, se levantaram inúmeras posições no que diz respeito a violação de princípios dentro do direito penal e processual penal, principalmente aos princípios do devido processo legal, da não autoincriminação, da presunção de inocência e da obrigatoriedade da ação penal, além de mencionarem que tal justiça violava o próprio sistema acusatório, ou seja, um tremendo desrespeito ao modelo convencional de justiça pátria (VOLPI, 2021).

Todavia, também nasceram movimentos em prol dessa alternativa de justiça, mencionando estes que a justiça negocial objetivava uma maior eficiência na aplicação das normas penais, de forma célere, haja vista a morosidade judiciária e o maior gasto de recursos (SOUZA, 2021).

É indiscutível mencionar que todos os indivíduos possuem direitos e garantias fundamentais, tendo seu conteúdo previsto na Constituição Federal de 88, em seu artigo 5º, e em diversos tratados internacionais que debatem sobre direitos humanos que foram aderidos pelo Brasil. Assim, com o cometimento de um delito, o indivíduo acusado contará com direitos

e garantias primordiais dentro do processo penal convencional, destacando-se o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a não autoincriminação, entre outros, que são considerados irrenunciáveis, indisponíveis e invioláveis (VOLPI, 2021).

Porém, se tratando da justiça penal consensual, alguns modelos são modificados radicalmente, ocorrendo a renúncia de alguns direitos e reconhecimento de culpa pelo acusado.

O acordo de reconhecimento de culpa pode levar a diversos problemas sociais. Imagina um indivíduo inocente e que poderia ser considerado inocente em uma sentença após um julgamento, se declarar culpado sem usufruir do contraditório, tendo que se conformar com as medidas atribuídas, provocando assim, lesões aos direitos fundamentais, principalmente a presunção de inocência do acusado (SOUZA, 2021).

Desse modo, ao celebrar um acordo, o acusado, basicamente, oferece provas suficientes ao Estado referente a sua culpa, presumindo-se que em um julgamento o mesmo já seria considerado condenado.

Além disso, como trazido por Juan Antônio Lascuraín Sánchez e Fernando Gascón Inchausti:

O sistema de acordos – com todas as vantagens associadas – poderia deixar de ser eficiente, por gerar custos excessivos, se fosse constatado que em alguns casos, por quaisquer motivos, inocentes são, de alguma forma, estimulados a declararem-se culpados. Diante disso, os “custos” seriam “excessivos”, uma vez que nosso modelo penal não deve tolerar a punição de inocentes, mesmo que eles o tenham solicitado (2021, p.98).

Ou seja, pode-se se dizer que o sistema de acordos penais poderia estimular a aceitação e declaração de culpa ao autor do fato que teria a possibilidade de ser considerado inocente.

Outrossim, até a honra poderia ser corrompida, visto que socialmente falando, o mesmo seria considerado culpado aos olhares da sociedade por um crime que talvez nem tenha cometido, estaria punindo alguém que possivelmente não fez nada (SOUZA, 2021).

No entanto, tudo mencionado referente ao reconhecimento da culpa pelo acusado seria uma hipótese, um questionamento trazido por muitos doutrinadores, agora, verifica-se a necessidade de uma análise, pois a presunção de inocência não é violada ou desrespeitada, visto que ao aceitar uma transação penal, a suspensão condicional do processo ou o acordo de não persecução penal o acusado não possuirá maus antecedentes, continuando a ser considerado como réu primário (SOUZA, 2021).

Concernente ao direito do contraditório e a ampla defesa, estas também não são violadas, haja vista que no momento da concretização do acordo, o acusado é acompanhado da

defesa, ou seja, o acordo só será realizado se o acusado conversar com seu defensor, no intuito de verificar se a negociação seria a melhor alternativa a se seguir (SOUZA, 2021).

Se tratando dos direitos e garantias constitucionais, menciona Marllon Souza (2021, p. 226) que “se o suspeito ou réu estiver voluntariamente disposto a aceitar um acordo com a acusação, esta é uma manifestação eficaz do direito de defesa como uma alternativa para resolver o caso de maneira mais célere do que o habitual”.

O devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIX, da Constituição Federal de 88, também é um dos princípios e direitos que é supostamente violado, conforme alguns entendimentos doutrinários. No entanto, a outra parte da doutrina compreende que existe o devido processo legal na justiça consensual, nomeado como devido processo legal consensual e, de certa forma, representa uma delimitação dentro da justiça consensual (MARCOS ZILLI, 2022).

Sobretudo, observamos que os poderes do Ministério Público e os direitos do acusado, além das funções do juiz, estão determinados em lei, devendo ser seguida de forma severa, caso não se siga, poderá não haver a homologação do acordo.

Logo, não se há uma violação do princípio do devido processo legal, como afirmado por Souza:

Quando a constituição de 1988 estabeleceu que nenhum réu pode ser condenado ou considerado culpado antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, seguindo as regras de um julgamento justo, isso não excluiu o poder discricionário os legisladores de criar procedimentos criminais de acordo com os parâmetros constitucionais. Portanto, a barganha processual não significa necessariamente uma quebra da cláusula do devido processo legal (2021, p.206).

Vale destacar que os acordos penais, mesmo sendo propostos pelo Ministério Público, negociado com o acusado e homologado pelo juiz, deve visar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (MARCOS ZILLI, 2022).

Um importante limite dessa justiça é que se tenha uma base factual mínima, para que se justifique a celebração do acordo, ou seja, o acordo não pode, por si, estipular uma pena ou condições gravosas ao acusado caso não haja motivos para que aceite que há alguma probabilidade de que ele foi o autor do delito (SCHNEIDER, 2021, p.73).

Frisa-se que, no acordo de não persecução penal, surge a indagação da utilização da confissão do investigado em seu desfavor em um processo criminal. Entende-se como um ponto interessante e questionável, contudo, a maioria da doutrina afirma que a confissão não poderá ser utilizada como meio de prova contra o investigado, somente em outra circunstância, conforme apontado por Sanches:

Apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo

investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal (2020, p.129).

Ou seja, a confissão não poderá ser meio de prova, no entanto, poderá surgir efeitos caso o acusado confirme-a durante o processo penal.

Ademais, a justiça penal consensual possui maior eficiência extraprocessual do que o sistema punitivista atual, pois, conferir meios de solução de conflitos penais que não necessite adentrar com um processo, é conferir celeridade na pacificação dos conflitos, como também refina o acervo judicial, permitindo que todos os juízes apreciem matérias cuja complexidade realmente demanda análise acurada (FRANCISCO DIRCEU BARROS, 2021, p.38).

Verifica-se, então, que os questionamentos sobre a essa justiça nunca se extingui, mesmo já estando presente nosso ordenamento jurídico, principalmente, no que se refere ao acordo de não persecução penal, um instituto que é duramente contraditório.

2.5 Dos institutos da justiça penal consensual brasileira

A Lei nº9.099/95, um marco para a justiça consensual brasileira, trouxe diversos institutos, sendo um deles a transação penal, prevista no artigo 76 da mesma lei. Esse instrumento consiste na antecipação da pena restritiva de direitos ou multa ao acusado, a fim de evitar a Ação Penal ou o prosseguimento do feito, caso a proposta seja no decurso da instrução criminal, conforme enunciado nº114 do FONAJE.

O acordo é celebrado entre o Ministério Público e o acusado, em regra, na audiência preliminar, ante do oferecimento da denúncia ou se não for uma situação de arquivamento (artigo 76, da Lei n.º 9.099/95).

A transação penal é cabível em casos onde há representação da vítima (crimes de ação condicionada a representação) e em crime de ação penal incondicionada. Além do seu instituto ser aplicado em crimes de menor potencial ofensivo (crimes onde a pena máxima não ultrapasse dois anos) ou em contravenções penais (previstas na lei nº3.688/41).

Outrossim, para que o acusado possa receber a proposta do Ministério Público, este não deve ter sido condenado a pena privativa de liberdade pela prática de crime em decisão definitiva; não pode ter sido beneficiado pelo instituto nos últimos 5 (cinco) anos; e as condições do autor do fato devem ser favoráveis, de forma que as medidas sejam suficientes e necessárias (artigo 76, §2º, da Lei n.º 9.099/95).

Após a aceitação do autor do fato, juntamente com o seu defensor, o juiz homologará o acordo e, procedida o cumprimento do benefício, o procedimento é arquivado e o agente ainda continua com sua primariedade, ou seja, não possuirá reincidência. Da decisão proferida pelo juiz, caberá o recurso de apelação, conforme artigo 76º, §5, da Lei nº9.099/95.

Ressalta-se também, que caso haja o descumprimento das medidas definidas, volta-se com a persecução penal, com o oferecimento da denúncia ou nova abertura da investigação, destacando-se o fato de que a decisão de homologação não se faz coisa julgada material, conforme Súmula Vinculante nº35, do Supremo Tribunal de Federal:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Por fim, vale ressaltar que o crime previsto no artigo 28, da Lei nº11.343/06 não se submete a restrição (condição) descrita no artigo 76, §4, da Lei nº9.099/95, conforme enunciado nº115 do FONAJE, a qual afirma que “ A restrição de nova transação do art. 76, § 4.º, da Lei n. 9.099/1995, não se aplica ao crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006”, ou seja, o acusado já beneficiado pela transação penal, comete o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, mesmo sem ter decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, poderá ser beneficiado novamente com o instituto.

Não obstante, também prevista na Lei dos Juizados cíveis e criminais (Lei nº9.099/95), em seu artigo 89º, o instituto da suspensão condicional do processo ou *sursis* processual, é um importante instrumento, destinado a crimes onde a pena mínima cominada é igual ou menor que 1 (um) ano (maioria dos crimes de menor potencial ofensivo e parte dos crimes de médio potencial). Este instituto é proposto também pelo Ministério Público, no momento do oferecimento da denúncia (vindo, em regra, na cota da denúncia). Tal proposta é facultativa do Ministério Público, ou seja, cabe a ele oferecer ou não a suspensão condicional do processo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Pacificou-se neste Tribunal o entendimento de que o *sursis* processual não configura um direito subjetivo do acusado, mas uma prerrogativa exclusiva do Ministério Público, que tem a atribuição de propor ou não a suspensão do processo, desde que o faça fundamentadamente.

Após a aceitação do *sursis* pelo denunciado, acompanhado do seu defensor, o juiz receberá a denúncia (se não for caso de arquivamento e estando está nos moldes legais) e determinará a suspensão do processo, sob algumas condições previstas no artigo 89, §1º, da Lei nº9.099/95, sendo estas: reparação do dano (à vítima), salvo impossibilidade de fazê-lo; estar

proibido de frequentar determinados lugares; proibido de se ausentar da comarca sem autorização prévia; e ir obrigatoriamente a juízo para informar e justificar suas atividades, mensalmente, de forma presencial. Ainda fica facultado ao juiz colocar outras condições que achar necessário ao caso e condição do acusado.

Esses requisitos são dados por um período de teste, determinado em dois a quatro anos em caso de crime e por um a três anos nos casos de contravenção penal (VOLPI, 2021, p.109). Após, será decretada extinta a sua punibilidade, se o réu cumprir com todos os requisitos.

Contudo, segundo artigo 89, §3 e §4, da Lei nº 9.099/95, no curso do prazo de prova, caso o acusado vier a ser processado por outro crime ou não efetuar a reparação de dano a vítima, o benefício dos *sursis* será revogado (obrigatoriamente). No entanto, caso o beneficiário no curso do prazo de prova ser processado por contravenção penal ou não cumprir as condições impostas poderá o benefício ser revogado (facultativamente).

Além disso, alguns juristas questionam que a decisão que revoga o benefício em caso de descumprimento deve ser realizada dentro do prazo de prova, no entanto, o STJ pacificou o entendimento de que:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR (ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal. Precedentes do STJ e do STF. 2. Do teor dos §§ 3º e 4º da Lei 9.099/1995, verifica-se que há duas situações em que a revogação do *sursis* processual é obrigatória (beneficiário processado por outro crime no decorrer do período de prova e a ausência de reparação do dano sem motivo justificado), e duas em que é facultativa (acusado processado por contravenção penal no curso do prazo e descumprimento de qualquer outra condição estabelecida) (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.396 - RJ - 2013/0228668-7).

Assim, a decisão do juiz após o decurso do prazo de prova da suspensão a fim de revogar o benefício é válida.

Vale mencionar também que a prescrição após suspenso o processo não correrá, voltando a contar caso seja o benefício revogado.

No que se refere as exceções, a suspensão condicional do processo não é cabível em crimes de competência da Justiça Militar (artigo 90-A, da Lei nº9.099/95) e em crimes comuns onde a instrução já tenha sido iniciada.

O terceiro e último instituto descrito na Lei dos Juizados cíveis e criminais, seria a composição civil dos danos, prevista no artigo 72. Este instrumento é realizado também na Audiência Preliminar, com a presença da vítima, ou representante civil e o acusado, além dos seus respectivos advogados.

Na audiência preliminar, é realizada um acordo civil com a intenção de reparar os danos sofrido pela vítima decorrentes da infração cometida pelo acusado valorizando assim os interesses da vítima (artigo 74 da Lei n.º 9.099/95).

Esse acordo após efetuado é homologado pelo juiz, o que suscita na renúncia de queixa ou representação pela vítima ocasionando a extinção da punibilidade do réu. A decisão que homologa o acordo é irrecorrível e gera título executivo judicial.

A composição civil em âmbito penal nos juizados especiais é cabível em crimes de ação penal condicionada a representação ou ação privada não sendo estipulado nada referente as ações incondicionadas, contudo, conforme enunciado 99 do FONAJE, afirma que nas “infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal”, ou seja, se no crime de ação penal incondicionada possuir vítima determinada e está realizar a composição civil com o acusado ou demonstrar desinteresse na persecução penal, não há motivos para prosseguimento do feito, sendo caso de arquivamento.

Já referente a colaboração premiada prevista no artigo 3-A, da Lei nº12.850/2013, este é um acordo realizado pelo acusado sendo considerado como negócio jurídico personalíssimo e uma forma de obtenção de provas. Nesse acordo, o acusado admite formalmente a participação no crime, fornecendo informações para auxiliar nas investigações, como previstos no artigo 4º, da Lei nº12.850/2013:

Art.4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Cita-se também que ao colaborador caberá o benefício do perdão judicial ou redução da pena em 2/3 ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, contudo, tais benefícios só podem ser aplicados caso ao menos se tenha um dos resultados alcançados, ou seja, se for identificado os participantes e os crimes cometidos; ou revelado a hierarquia da organização e as divisões das atividades realizadas; ou localização de eventual vítima (fisicamente preservada); ou recuperação dos produtos ou proveito da infração; e revelação da estrutura hierárquica e prevenção de infrações pela organização criminosa (VOLPI, 2021, p.70).

Mesmo sendo prevista, em sua integridade, na Lei das organizações criminais, a colaboração premiada pode ser aplicada para outros crimes cometidos em concurso de pessoas, como afirmado pela Ministra Laurita Vaz que:

Não há óbice a que as disposições de natureza majoritariamente processual previstas na referida lei apliquem-se às demais situações de concurso de agentes (no que for contrariada por disposições especiais, eventualmente existentes). Em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes é possível celebrar acordo de colaboração premiada – interpretação inclusive, mais benéfica aos delatores (STJ. HC 582678. Rel. Min.Laurita Vaz. J. 14/06/2022).

Ademais, a colaboração premiada não pode ser realizada: por advogado contra seu cliente ou quem foi seu cliente, visto que viola o segredo entre advogado e cliente, acarretando comportamentos desleais e não resguardando a confiança dessa relação profissional. As informações recebidas pelo advogado devem ser exclusivamente para a defesa do seu cliente (CUNHA; PINTO; SOUZA, 2023, p.2077). Além disso, não é cabível o acordo também as pessoas jurídicas e a vítima do ocorrido, visto que o primeiro não pode se enquadrar como investigado ou acusado, e o segundo não possui interesse, pois visa a tutela punitiva (CUNHA; PINTO; SOUZA, 2023, p.2078, apud rel. Min. Olindo Menezes, STJ. HC 750.946 – RJ, 6ª T., j. em 11/10/2022).

O recebimento da proposta, inicia as negociações e constitui marco de confidencialidade, ou seja, sigilo, não podendo haver a violação deste e a quebra de confiança e da boa-fé das negociações e documentos, até decisão judicial, podendo ser indeferido ou não tal acordo (artigo 3-B, da Lei nº12.850/2013).

Por fim, pressupõe-se que o investigado venha com a verdade e boa-fé sobre as colaborações, caso ao contrário, poderá ser rescindido o acordo por omissão dolosa, visto que os benefícios estão relacionados a boa-fé e cumprimento do que foi acordado.

Por fim, ganhando destaque na atualidade, com a entrada do Pacote Anticrime, o Acordo de Não Persecução Penal.

3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

3.1– Os princípios do Acordo de Não Persecução Penal

Antes de passar para o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, é válido mencionar os princípios que o rodeiam, tendo em vista ser um, se não o mais, questionado instrumento da justiça penal consensual.

Os princípios são importantes mandamentos nucleares e fundamentais de qualquer sistema, não sendo diferente dentro do direito, tampouco no instituto mencionado.

Assim, como citado por Ivo Dantas:

Para nós, PRINCÍPIOS são categorias lógicas e, tanto quanto possível, universal, muito embora não possamos esquecer que, antes de tudo, quando incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo, refletem a própria estrutura ideológica do Estado, como tal, representativa dos valores consagrados por uma determinada sociedade (1995, p.59).

Logo, observa-se que os princípios são dados como base do ordenamento jurídico não representando somente o início, mas sim um núcleo que rege o sistema, sendo fundamental e se moldando conforme cada conjunto dando-lhe o devido sentido.

Além disso, Celso Antônio Bandeira de Melo, menciona que:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferente nos compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compressão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido (1994, p.450).

Acresta-se também Celso Antônio que:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada (1994, p.450).

Assim, por reger todo um ordenamento jurídico, deve ser observado também no acordo de não persecução penal, pois nosso ordenamento jurídico, a celeridade é um grande mandamento constitucional que visa a efetivação da justiça nas crises existentes de forma “rápida”, não se desencontrando do resultado correto, conforme apontado Francisco Dirceu Barros (2021, p.55)

Essa “velocidade” é prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, quando afirma que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Contudo, não é o que se encontra na nossa justiça, haja vista que por pesquisas realizadas pela organização internacional World Justice Project, em seu ranking WJP Rule of Law Index 2023, verificamos que no quesito “eficiência da justiça penal”, o Brasil se encontra em 114º lugar, de um total de 142 países.

Não obstante, conforme planilhas formuladas pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2023 (Justiça em número, p.226), só no Estado do Mato Grosso foram registrado um total de 160.032 casos criminais pendentes no âmbito estadual, e no Brasil, um total de 6.231.761 casos criminais estaduais e 134.600 no âmbito federal.

No que concerne as execuções penais (Justiça em número, p.226), no final de 2022, existia um total de 2,48 milhões de execuções penais pendentes, sendo 1,27 milhão de penas privativas de liberdade (50,9%) e 1,22 milhão de penas alternativas (49,1%).

Nesse sentido, analisa-se que a situação do sistema atual não é das melhores, pois a sua eficiência se encontra comprometida, sendo necessária buscar uma outra forma.

Logo, o Acordo de Não Persecução Penal possui como princípio a eficiência na execução penal, sendo um importante núcleo deste instituto, pois, no momento em que o Ministério Público, titular constitucional da ação penal, ao decidir em optar pelo meio de não oferecer a denúncia, faz uma escolha pelo alcance da eficiência extra procedimental, ou seja, pelo institutos consensuais e, principalmente, pelo Acordo de Não Persecução Penal, forma essa que auxilia no desafogar do Poder Judiciário, pelo menos no que concerne ao âmbito criminal (BARROS, 2021, p.58).

Outrossim, a efetividade é derivada de uma consequência do acesso a justiça, haja vista que não adianta se obter provimento judicial, se ao menos a controvérsia trazida não for solucionada e satisfeita de forma razoável, ou seja, com efetividade.

Tendo em vista que a ausência de efetividade será uma completa afronta a Constituição Federal de 1988, pois desrespeita o princípio da duração razoável do processo (artigo 5, LXXVIII, CF/88), o surgimento do acordo de não persecução penal teria um significado evolutivo, ao flexibilizar o princípio da obrigatoriedade da ação penal e valorizar a busca pela

solução de conflitos de forma alternativa, ou seja, distante da formalidade processual (BARROS, 2021, p.62).

Já se referirmos a questão de economia, principalmente nos atos processuais, o ANPP não fica distante, e não somente em economia de questões financeiras, mas também a economia de tempo, ou seja, o que adianta rejeitar um ato processual que não preencheu a forma determinada, mas supriu sua finalidade (BARROS, 2021, p.64).

Assim, Marcus Vinicius Rios Gonçalves cita que “deve-se buscar os melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de recursos e esforços” (2010, p.26).

Logo, evitar desperdícios é essencial, sendo necessário a opção por alternativas menos onerosas tanto para o Estado, como para as partes.

Nessa seara, portanto, verifica-se que o acordo de não persecução penal é uma solução rápida e eficaz para solucionar conflitos, visando a diminuição da sobrecarga judiciária e permitindo a canalização das forças no combate aos delinquentes contumazes e crimes graves. Dessa forma, crimes como fraudes em licitações, contra a administração pública, organizações criminosas, e mesmos atos não criminosos, mas igualmente preocupantes, como cita-se a improbidade administrativa, poderão ser combatidos com mais eficiência (BARROS, 2021, p.63).

Ademais, acredita-se que não haveria necessidade de pena se ocorresse a reparação do dano à vítima, de modo que o Estado renunciaria à aplicabilidade da pena porque a finalidade e a necessidade foram integralmente cumpridas (CLAUS, 2006, p.16-17).

Políticas de inclusão da vítima estão cada vez mais sendo incrementadas na legislação brasileira, a fim de possibilitar sua participação na reparação do dano.

Para se efetuar tal inclusão da vítima, é necessário que “o processo penal seja orientado para a composição civil, aplicação de pena não privativa de liberdade, mediação e reconciliação entre as pessoas envolvidas, logrando assim maiores possibilidades de sucesso frente à ideia exclusivamente retribucionista ao delito” (MASI, 2014, p.1).

Logo, visar a justiça consensual no âmbito penal é uma forma de alcançar a reparação do dano da vítima, principalmente com a utilização do acordo de não persecução penal. Além disso, tal reparação é um compromisso de todos, não se tratando somente de questões financeiras, conforme demonstrado por García-Pablos de Molina:

A reparação, ao contrário, é da conveniência de todos. Mas reparar o mal do delito não significa necessariamente indenizar a vítima: pois nem os efeitos mais perniciosos do crime são de natureza econômica, nem a compensação pecuniária é a única ou principal modalidade reparatória (2000, p.106).

Não obstante, Claus Roxin (2006, p.16-17) defende também que a função do Direito Penal consiste em garantir a seus cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas político-sociais que afetem, em menor grau, a liberdade dos cidadãos.

Em análise, observa-se que a reparação é um meio alcançadas com medidas alternativas, medidas essas que apresentadas na terceira via do Direito Penal, ou seja, a justiça penal consensual.

Já a voluntariedade do acusado em aceitar os acordos penais deve estar presente dentro desse meio de justiça, de modo que não poderá ser coagido de forma física, moral ou por falsas promessas, devendo ser de livre manifestação de vontade do acusado.

Em casos que ocorram o acordo de forma involuntária, este é considerado inválido, nulo por si só. Como aponta Rodrigo da Silva Brandalise que:

Deve-se considerar que a involuntariedade existirá quando não houver qualquer possibilidade de escolha por parte de quem tem de agir e/ou omitir, pois os fenômenos acontecerão de qualquer forma, como ocorrem em situações nas quais a pessoa encontra-se completamente fora do domínio de qualquer escolha (no caso das compulsões psicológicas irresistíveis, porque se está fora do domínio racional de escolha). Também quando o indivíduo tem a devida compreensão da escolha; porém, há uma força externa que impõe uma resposta, como no caso da coação imposta entre a vida e o dinheiro, por exemplo, em que há uma alternativa desagradável como forma de não acontecimento de uma outra infinitamente mais gravosa, o que torna a escolha involuntária (2016, p.48).

Assim, é imprescindível que o acordo seja realizado na presença de um defensor público, a fim de evitar qualquer nulidade, devendo, para a maior efetividade do princípio da voluntariedade objetiva, ser sempre gravados em mídia e, antes da assinatura, ser lido pelas partes (BARROS, 2021, p.69).

É indiscutível também que as partes devem ter total ciência das cláusulas constantes no acordo penal, não somente para garantir a transparência do instrumento, mas também verificar a não ocorrência de qualquer vício que poderá prejudicar o acusado ou o procedimento útil da escoreita.

Aponta Francisco Dirce Barros (2021, p.70) que, para se ter um acordo válido, o acordante deve ser informado da: imputação formulada pelo Ministério Público de forma clara e objetiva; consequências máximas dos fatos imputados; não obrigatoriedade do acordo; benefícios do ato de aceite à barganha; as quais direitos o acordante irá renunciar; qual será a condição equiparada proposta; todas as demais condições do acordo; consequência do

descumprimento do acordo; data de início e final do cumprimento do acordo; e outras informações em consonância com o caso concreto.

Valida-se importante a conceituação da palavra “indício” que, conforme descrito no artigo 239 do Código de Processo Penal, seria “a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Além disso, menciona Capez (2011, p.399) que o conceito de indício “é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre o fato”.

Indício seria toda circunstância conhecida e provada. Dessa forma, o princípio dos indícios criminais veementes, presente no ANPP, preconiza que somente poderá ser realizado um acordo quando já houver indícios de autoria e prova real da materialidade, não se formulando a partir de indícios da existência de alguma excludente de antijuridicidade, culpabilidade, causa extintiva da punibilidade, atipicidade formal ou material (BARROS, 2021, p.71).

Ou seja, ocorrendo qualquer causa em que prove a inocência do acusado, é indubitável que não poderá ocorrer a proposta do acordo, haja visto que não terá justa causa para o exercício da ação penal.

Logo, tal princípio é de suma importância dentro da justiça penal consensual, pois possibilita que os acordos não sejam realizados com pessoas consideradas inocentes.

Importante frisar que, a persecução penal comum (também conhecida como adversarial ou conflitiva) é o modelo, de certa forma, mais utilizado e conhecido dentro do nosso ordenamento brasileiro (VOLPI, 2021, p.50).

Contudo, o princípio da não persecução adversarial vem em contrapartida a isso, apresentando um novo modelo, conhecido como a justiça consensual. Nessa justiça, deve-se utilizar todos os meios possíveis para resolver a lide de forma consensual e evitar a morosidade da persecução conflitiva (Francisco Dirceu Barros, 2021, p.73).

Sendo assim, tendo em vista que a Justiça Penal Consensual possui como base o princípio da não persecução adversarial, o instituto do ANPP visará a opção pela via da conciliação, deixando como último caso, para a solução da lide, a utilização do sistema penal conflitivo.

Na visão de Felipe da Costa De-Lorenzi, pode-se definir a justiça negocial como:

Aquela que possibilita, em maior ou menor medida, que um acordo entre as partes ao longo do processo exerça influência sobre a constatação dos fatos, sua qualificação jurídica e/ou a sanção aplicável e que a submissão voluntária do réu a certas consequências relativize a estrutura em contraditório e a rigidez das garantias processuais (2020, p.53/54).

Outrossim, o princípio da boa-fé prevê que os indivíduos devem agir de acordo com os valores éticos e morais da sociedade em questão.

Não obstante a isso, o princípio da tutela da expectativa consensual legítima é, praticamente, derivado do princípio da boa-fé, onde deixa claro que as partes de um acordo devem agir de forma ética, não sendo admitido “qualquer expediente escuso, como fraude, silenciar partes dos fatos, mentiras, prova deformada, as imoralidades de toda ordem” (BARROS, 2021, p.77).

De certa forma, entende-se que as partes devem agir com moralidade dentro da justiça consensual, evitando até mesmo a sobrecarga de acusações sem provas ao acusado, o que estimularia a parte ativa a melhor propor acordos.

No mesmo sentido, Vitor Cunha cita que:

Se na justiça conflitual o princípio da boa-fé tem aplicação mais reduzida, essa situação se inverte no modelo de justiça consensual. Em virtude da sua natureza jurídica, os acordos penais devem ser obrigatoriamente celebrados em consonância com os princípios da boa-fé e cooperação. Isso significa que da avença nascem expectativas legítimas de que as partes vão adotar comportamentos que se conformem com o conteúdo do negócio jurídico. Ainda que o acordo não proíba expressamente determinados comportamentos não desejados por uma das partes, a boa-fé objetiva funciona como uma espécie de cláusula geral da qual decorrem deveres automaticamente assumidos no momento da celebração do negócio (2020, p. 306).

Ademais, prevalece um pensamento que a indivisibilidade prevista no artigo 48, do Código de Processo Penal, caberia somente para a ação penal privada, como mencionado por Aury Lopes Júnior:

O Código de Processo Penal, pela redação do artigo 48, só fala de indivisibilidade na ação penal de iniciativa privada. Todavia, tal previsão não ilide sua aplicação no âmbito da ação penal pública. Isto porque é mister explicitar a aplicação do princípio da indivisibilidade na ação penal privada por não ser esta regida pelo princípio da obrigatoriedade, o que poderia levar a crer que seria possível escolher contra quem se iria propor a ação. No entanto, não se mostra correto tal raciocínio com relação à ação penal pública, pois havendo indícios de autoria recaindo sobre várias pessoas o Ministério Público estará obrigado a oferecer a ação contra todos, por força do princípio da obrigatoriedade, que contém implicitamente o princípio da indivisibilidade. Em outras palavras, o princípio da indivisibilidade, na ação penal pública, decorre do princípio da obrigatoriedade. A rigor, tanto o princípio da indisponibilidade como o da indivisibilidade são decorrências lógicas do princípio da obrigatoriedade (2012, p. 390).

Todavia, conforme apontado por Francisco Dirceu Barros (2021, p.80), existe no ANPP uma divisibilidade da ação penal pública, pois em um determinado número de pessoas, o Ministério Público poderá realizar acordo com um e não com os outros.

Trata-se também sobre o princípio da simplicidade que, na justiça consensual, deve os acordos serem realizados de forma clara e simples, evitando o excesso de formalismo que teria no sistema conflitivo e comum criminal.

Logo, entende-se que este princípio serviria não somente para desformalizar os acordos, mas também para acarretar a celeridade, eficiência e efetividade nos procedimentos.

A lei n.º 9.099/95, lei dos Juizados Especiais, já previa a informalidade no seu artigo 64, citando que:

“O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”.

Nesse sentido, a fim de evitar qualquer excesso de “juridiquês” e formalismo, os acordos são realizados de forma simplificada, como todo o procedimento, a exemplo de realizar notificações e intimações por meio de: Correspondência com aviso de recebimento; contato telefônico; convite e Whatsassp ou qualquer outro meio eletrônico. Além de ser possível realizar um acordo com uma simples notícia de fato (BARROS, 2021, p.88).

Na justiça consensual, declara-se nulo o acordo que trouxer prejuízo processual manifesto aos acordantes.

Por fim, existe uma bilateralidade dos atos consensuais, ou seja, requer-se que haja reciprocidade entre as partes acordantes, não permitindo que a proposta seja feita de forma unilateral (BARROS, 2021, p.92)

Logo, devem ambas as partes terem ciência total do acordo, para que se possa ter a bilateralidade dos atos consensuais, de forma discricionada.

3.2 – Do instituto do ANPP propriamente dito

O instituto do Acordo de Não Persecução Penal, se caracteriza como um instrumento legal, que permite o afastamento das investigações criminais ou prosseguimento do processo. O acordo, teoricamente, é trazido pela lei 13.964/2019, a qual adicionou o artigo 28-A ao Código de Processo Penal Brasileiro, contudo, já existia previsões nas resoluções 181/2017 e 183/2018 do CNMP. O doutrinador Renato Brasileiro de Lima afirma que:

Trata-se de medida salutar, que tem como principal objetivo proporcionar efetividade, elidir a capacidade de burocratização processual, proporcionar despenalização, celeridade na resposta estatal e satisfação da vítima pela reparação dos danos causados pelo acordante ou acusado (2020, p. 32).

Em regra, o Ministério Público analisa os fatos criminosos e decide pelo oferecimento da Denúncia (tendo autoria e materialidade) ou arquiva o procedimento. Assim, dependendo das circunstâncias, o investigado poderá celebrar o Acordo de Não Persecução Penal, visando o não submissão ao processo judicial, mesmo existindo elementos de autoria e materialidade para a Ação Penal, sendo um negócio jurídico extraprocessual.

3.2.1– Do Cabimento e Vedações

Vários crimes comportam a celebração do acordo de não persecução penal, sendo grande parte deles delitos de média gravidade, que preencham os requisitos dispostos no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Vale destacar que mesmo os delitos cometidos antes da Lei Anticrime admitem a propositura do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a lei possui efeito imediato, conforme artigo 6º, caput, da LINDB.

Para realização do acordo, o investigado deverá cumprir alguns requisitos que se encontra previsto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, sendo: não ser caso de arquivamento; confissão formal e circunstancial do crime; A infração cometida não pode conter violência ou grave ameaça; Não-reincidente; A infração tem que ter pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; Não pode ser cabível o instituto da Transação Penal; Não ter o investigado sido beneficiado, 5 (cinco) anos antes da infração cometida, pelo Acordo de Não Persecução Penal, Transação Penal ou Suspensão Condicional do Processo (Vale ressaltar que, se o infrator não aceitar o ANPP, isso se torna justificativa suficiente para não propositura da suspensão condicional do processo); A conduta não pode ser habitual, reiterada ou profissional; e a infração não pode ter sido no âmbito da violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher.

Importante frisar que não há previsão na lei sobre o cabimento do acordo de não persecução penal nos crimes de racismo, tipificado na lei n. 7.716/1989, e injúria racial, previsto no artigo 140, §3º, do Código Penal, contudo, verificamos que o entendimento dos tribunais veda a aplicação desse instituto nos crimes raciais, como demonstrando por decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin no Recurso Ordinário de HC n.º 222.599, de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. OBSEVÂNCIA. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DEFENSIVA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME RACIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A construção e o efetivo alcance de uma sociedade fraternal, pluralista e sem preconceitos, tal como previsto no preâmbulo da Constituição Federal, perpassa, inequivocamente, pela ruptura com a práxis de uma sociedade calcada no constante exercício da dominação e desrespeito à dignidade da pessoa humana. 2. A promoção do bem de todos, aliás, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal de 1988. 3. Assim, a delimitação do alcance material para a aplicação do acordo “despenalizador” e a inibição da persecutio criminis exige conformidade com o texto Constitucional e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente, como limite necessário para a preservação do direito fundamental à não discriminação e à não submissão à tortura – seja ela psicológica ou física, ao tratamento desumano ou degradante, operada pelo conjunto de sentidos estereotipados que circula e que atribui tanto às mulheres quanto às pessoas negras posição inferior, numa perversa hierarquia de humanidades. 4. Considerada, pois, a teleologia da excepcionalidade imposta na norma e a natureza do bem jurídico a que se busca tutelar, tal como os casos previstos no inciso IV do art. 28 do CPP, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abarca os crimes raciais, assim também compreendidos aqueles previstos no art. 140, § 3º, do Código Penal (HC 154248). 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

A confissão é a admissão da imputação penal feita ao acusado, ou seja, é o fato de confessar que cometeu o delito imputado, não somente, é esclarecer todo o acontecimento do crime, especificando suas principais características, como: o tempo, o lugar, o modo de execução.

Essa confissão deverá ser registrada por escrito ou por vídeo, conforme apontado por Sandro Carvalho Lobato de Carvalho:

Entende-se como confissão formal do investigado aquele preferencialmente gravada em áudio e vídeo (art.18, §2º, da Resolução 181/2017 do CNMP) ou reduzida a termo, realizada na presença do Ministério Público e do defensor do investigado, na audiência extrajudicial designada pelo Ministério Público para a celebração do acordo de não persecução penal. A confissão, além de ser pessoal e formal, deve ser circunstanciada, ou seja, integral, complete, minuciosa, com todos os detalhes particularidades da prática delituosa, inclusive com relato de eventual participação de terceiro no delito. Por certo, a confissão deverá ser voluntária, sem qualquer vício de erro, dolo ou coação, fruto da livre vontade do investigado (2021).

Dessa forma, entende-se que na confissão deve conter todo o ocorrido, desde a execução até participação de terceiros.

Conforme trazido por Francisco Dirceu Barros (2021, p.122), na confissão deve conter alguns requisitos, sendo requisitos intrínsecos e requisitos formais. O primeiro tem que conter: a verossimilhança, que seria a semelhança do fato ocorrido com a confissão pelo acusado; a clareza efetiva, que se caracteriza pela narrativa totalmente clara e compreensível; a persistência

fática, ou seja, deve conter os mesmos aspectos circunstâncias, não havendo modificação do relato quanto aos detalhes principais da ação; e a coincidência, como próprio nome diz, a confissão terá que coincidir com os demais elementos informativos da imputação.

No que concerne aos requisitos formais, a confissão contará com: pessoalidade, ou seja, deve ser realizada pelo próprio acordante, não sendo admitido terceira pessoa; a visibilidade, como mencionado já a cima, deve ser registrado pelo Ministério Público a fim de evitar interpretações dúbias; a espontaneidade, que proibi a utilização de técnica para induzir ou coagir o acordante a confessar; imputabilidade, que possibilita, sendo o acusado imputável, ao MP e, futuramente, o magistrado ter a certeza que o fato não é somente da imaginação do acordante, tampouco alucinações; e por fim, a atribuição legal, trazendo a ideia de que, tirando o acordo firmado na audiência de custódia ou no curso do inquérito, deve estar presente o Ministério Público no momento da confissão, pois este tem atribuição legal para efetuar a denúncia em um provável descumprimento.

Especifica-se também que não caberá ANPP em crimes de violência e grave ameaça, contudo, não é especificado pela legislação a quem é direcionada essa violência ou grave ameaça, sendo uma omissão do legislador, deve considerar que a violência ou grave ameaça é dirigida a qualquer pessoa, mas de forma dolosa.

Assim, concernente a celebração do acordo a crimes de violência ou grave ameaça contra coisa material ou se tratando de crime culposos com resultado violento, entende-se que na mesma forma é cabível o acordo de não persecução penal, haja vista que estes não são intencionais, conforme demonstrado no enunciado n.º23 do GNCCRIM, que diz:

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

O ANPP também deve ser suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do delito, tratando-se de requisitos que analisam as condições pessoais do investigado e elementos do caso concreto, conforme apontado por Cabral (2020, p.88).

Nesse sentido, verifica-se que para análise desse requisito, deve o Ministério Público observar o indivíduo, as condições que se encontram, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime (artigo 44, inciso III, do Código Penal).

Não se aplica o acordo de não persecução penal a infrações que a pena seja igual ou superior a 4 (quatro) anos, sendo considerada as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao

caso concreto (artigo 28, §1º, do Código de Processo Penal).

Em caso de arquivamento, tendo em vista que não é de desconhecimento que a ação penal é de responsabilidade do Ministério Público, conforme artigo 129 da Constituição Federal de 1988, cabendo a este a análise do caso e, não sendo uma situação de arquivamento e cumprindo os demais requisitos, poderá propor o ANPP.

Dessa forma, cabe ao Ministério Público verificar: a ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal, a falta de justa causa para o exercício da ação penal, a atipicidade da conduta, a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade (salvo a inimputabilidade) e a existência de causa extintiva de punibilidade, conforme apontados por Igor Pereira Pinheiro e Mauro Messias (2021, p.23).

Além disso, existe mais algumas vedações ao acordo de não persecução penal, estando essas previstas no artigo 28-A, §2º do Código de Processo Penal.

Primeiramente, como já trabalhado nessa monografia, a transação penal também é um instituto da justiça consensual penal, sendo firmada pré-processualmente, contudo, em grau diferente de pena do acordo de não persecução penal.

A transação penal caberá nos crimes de competência do juizado criminal, ou seja, em crimes de menor potencial ofensivo, salientando-se, por muitos, como “mais vantajoso do que o acordo de não persecução penal (especialmente pelo fato de aquele não envolver a necessidade de confissão)”, conforme apontado por Igor Pereira Pinheiro e Mauro Messias (2021, p.32).

Dessa forma, não é lógico propor o acordo de não persecução penal ao autor que praticou um crime que flui da transação penal, haja vista ser mais benéfico ao autor.

Logo, se o acusado tem possibilidade de ser beneficiado pela Transação Penal, não caberá o Acordo de Não Persecução Penal.

Previsto no artigo 63, do Código Penal, a reincidência e a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional é um importante vedação ao ANPP, onde considera-se reincidente “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.

Assim, a reincidência é a prática de novo crime após a sentença condenatória já ter transitado em julgado, contudo, vale ressaltar que existem dois tipos de categorias de reincidência, sendo a genérica e específica.

Entende-se que a reincidência que não cabe acordos é a específica, ou seja, é aquela quando os tipos de crimes praticados pelo agente estão no mesmo tipo penal (BARROS, 2021,

p. 160).

Ainda sobre motivos em que orbitam o cabimento do acordo de não persecução penal, a conduta habitual, reiterada ou profissional é uma delas.

A conduta habitual está ligada na habitualidade criminosa, ou seja, é o meio de vida criminoso desenvolvido pelo agente, sendo a característica da pessoa dada à prática de delitos, o que difere do crime habitual, que é um único delito que necessita de reiteração de determinada conduta para sua consumação, a saber o crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica (PINHEIRO; MESSIAS, 2021, p.34).

Já a conduta reiterada é aquela repetida e renovada, ao contrário da conduta profissional, que realça o fato de a pessoa fazer da prática de certa atividade um ofício ou uma profissão (LIMA, 2020, p.281).

Ademais, dispõe o artigo 28-A, §2º, inciso III, que não poderá ser beneficiado pelo acordo de não persecução penal o agente que já usufruiu, dentro de 5 (cinco) anos, dos institutos da transação penal, da suspensão condicional do processo e, também, do próprio ANPP.

No acordo de não persecução penal deve constar a informação que o acusado não foi beneficiado pela transação penal, suspensão condicional do processo ou ANPP.

Dessa forma, o doutrinador Francisco Dirceu Barros (2021, p.166) defende a ideia da necessidade de incrementação de um banco de dados de acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, haja vista que facilitaria uma consulta rápida a esses requisitos secundários.

O legislador também trouxe, no artigo 28-A, §2º, inciso IV, CP, que o acordo de não persecução penal não poderá ser cabível a crimes praticado no âmbito da violência doméstica ou familiar, tampouco contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Nesse sentido, frisa-se que além da suspensão condicional do processo, agora se tem a proibição também do ANPP a crimes de violência doméstica.

Não obstante a isso, a lei faz, de forma subjetiva, referência à violência psicológica, sexual, patrimonial ou moral no âmbito de violência doméstica ou família, não somente a ataques físicos.

No mesmo aspecto, Renato Brasileiro de Lima (2020, p.301) afirma que:

Inicialmente, o legislador estabelece a vedação à celebração do acordo nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar sem ressaltar, porém, que a vítima em questão necessariamente teria que ser uma mulher. Por consequência, caracterizada violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto (Lei n. 11.340/06, arts. 5º e 7º), não será cabível a celebração do acordo de não persecução

penal, pouco importando se tratar de delito cometido contra homem ou mulher. Na sequência, o legislador também veda a celebração do acordo quando o delito for praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, hipótese em que pouco importa se o delito foi praticado (ou não) no contexto da violência doméstica e familiar.

3.2.2 – Das condições a serem cumpridas pelo acordante

No acordo, contará com condições para serem cumpridas pelo investigado, como reparação do dano ou restituição de bem à vítima; Renunciar bens e direitos proveitos ou produto de conduta criminosa; pagar um valor (prestação pecuniária) a alguma entidade pública ou de interesse social; prestar serviço a comunidade ou entidades públicas; e, caso necessário, outras condições indicadas pelo Ministério Público. Ressalta-se que estas condições podem ser fixadas cumulativa e alternativamente (artigo 28-A, incisos I a V, do Código de Processo Penal).

No que concerne a reparação do dano, Marlon Renan Volpi (2021, p.82), menciona que “entendemos que a reparação do dano como condição para o benefício não pode ser afastada”, ou seja, considera-se que tal condição não poderia ser negociada.

3.2.3– Discricionariedade do Ministério Público

A Doutrina discuti referente a faculdade ou não do Ministério Público propor este acordo, grande parte da jurisprudência entende que é poder-dever deste órgão propor o ANPP, contudo, conforme enunciado 19 do Conselho Nacional de Procuradores-gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) afirma que: “ O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto”. Logo, o poder do Ministério Público de propor tal acordo age de forma discricionária, ou seja, não é direito subjetivo do investigado, o órgão deve avaliar se é cabível, suficiente e necessário, para reprovação e prevenção da conduta criminosa.

A despeito disso, apontam Igor Pereira Pinheiro e Mauro Messias que:

Em nome da objetividade, a cláusula de abertura prevista no artigo 28-A, caput, do CPP deve ser aplicada a hipóteses claras e justificáveis, como, por exemplo, para vedar a celebração de acordo de não persecução penal em crimes hediondos. Por isso, a recusa do Ministério Público em celebrar o acordo de não persecução penal deve ser fundamentada, sob pena de revisão pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 28-A, §14, do CPP (2021, p.50).

Como demonstrado acima, a decisão do Ministério Público em recusar propor o acordo de não persecução penal deve ser fundamentada, sob pena de revisão.

Assim, caso ocorra a necessidade de revisão, poderá ser submetido às investigações criminais a 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, caso esteja em tramite na Justiça Federal, e a 1ª e 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, quando tramitam na justiça comum do Distrito Federal e dos Territórios (artigo 62, inciso IV, e artigo 171, inciso V, ambos da Lei Complementar n.º 75/93).

Não obstante, em casos de trâmite na Justiça Eleitoral, a investigação criminal será submetida a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Enunciado n.º 29 da 2ª CCR). Já no âmbito da Justiça Militar, a investigação criminal irá para à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar (artigo 136, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93).

Outrossim, obrigatoriedade da Ação Penal é um importante princípio dentro do nosso ordenamento jurídico, ainda mais em um sistema conflitivo, onde o Ministério Público tem o dever de oferecer a denúncia quando existentes indícios de materialidade e autoria.

Contudo, pode o membro do Ministério Público optar por propor um acordo ou recusa-se a fazê-lo, fundamentando, obviamente, sua decisão (BARROS, 2021, p.81).

Assim, verifica-se que inexistente na nossa Constituição ou legislação infraconstitucional, qualquer dispositivo que possa dizer que a Ação Penal é obrigatória, o que temos expresso é “o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público, não havendo a mínima possibilidade jurídica do Parquet ser obrigado a mover a persecução penal judicial” (BARROS, 2021, p.81).

Dessa forma, na atualidade, verificamos uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, conforme aduz Silva:

Com a publicação da Lei 9.099/1995 o princípio da obrigatoriedade foi mitigado. Passou a ser possível transação penal nos crimes de pequeno potencial ofensivo e a proposta de suspensão condicional do processo (artigos 76 e 89). A oferta da transação penal e a proposta da suspensão condicional do processo não são facultativas. O membro do Ministério Público não tem total discricionariedade de optar, ou não, pela aplicação dos benefícios. Há discricionariedade regrada em que é realizada análise da sua conveniência e oportunidade à luz do caso concreto. De forma fundamentada, pode o órgão ministerial deixar de oferecer os benefícios, mas de acordo com critérios legais (2016, p.1).

Por fim, a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal sempre esteve presente no nosso ordenamento jurídico, tendo em vista a existência de institutos como a transação penal, suspensão condicional do processo e não oferecimento de denúncia em razão

de acordo de colaboração premiada (BARROS, 2021, p.83).

3.2.4 – Do procedimento após propositura do acordo

Após a propositura do acordo, firmado entre o Ministério Público e o investigado, com a presença de seu defensor, o ANPP irá ao Juiz para homologação, contudo, deve-se, antes, ser realizada uma audiência, com a presença das partes, em que o Juiz verificará a regularidade do acordo e a voluntariedade do agente em aceitar tal proposta (artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal).

Além disso, importante mencionar que não compete ao magistrado analisar acerca da necessidade e suficiência do ANPP, sendo competência do Ministério Público (BARROS, 2021, p.150).

Em prosseguimento, a vítima será intimada da homologação do acordo e se iniciará à execução perante o Juízo de Execução Penal. O cumprimento integral da medida, ocasiona a extinção da punibilidade (artigo 28-A, §9º, do Código de Processo Penal).

Contudo, caso o Juiz considerar as condições do acordo inadequadas, abusivas ou insuficientes, devolverá os autos para o Ministério Público para reformulação da proposta. Se o juiz não quiser homologar por entender que não atende o acordo, devolverá também ao Ministério Público para complementar as investigações ou oferecer a denúncia (artigo 28-A, §5º e §8º, do Código de Processo Penal).

3.2.5 – Do descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal

Por fim, no que se refere ao descumprimento das medidas impostas no acordo, o Ministério Público deverá comunicar o juízo, a fim de que possa rescindir o acordo e, posteriormente, oferecer a denúncia (artigo 28-A, §10º, do Código de Processo Penal).

Em uma situação onde o acusado não consiga cumprir com as condições estipuladas no acordo, poderá, por um motivo justificável, haver um aditamento do termo para adequação da nova situação, ou seja, uma novação do acordo de não persecução penal, conforme apontado por Mauro Messias:

Considerando que as condições previstas no artigo 28-A do CPP são perfeitamente fungíveis entre si, recomenda-se (I) o aditamento do termo de acordo de não persecução penal, a fim de substituir a condição ameaçada de descumprimento, e (II) a submissão do novo pacto à homologação judicial. A propósito, dá-se o nome de novação à substituição de uma obrigação original por uma obrigação nova, ou seja, diferente daquela anteriormente entabulada pelos interessados. Como dito, essa

novação deve ser expressa (e não tácita), ou seja, prevista em termo de aditamento de acordo de não persecução penal, com o objetivo de garantir transparência à avença e segurança aos interessados (2020, p.38).

Dessa forma, após o perfeito aditamento do acordo, deve este ser submetido ao juiz para a devida homologação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desta Monografia foi possível explorar e analisar a justiça penal consensual abordando suas diversas nuances e implicações. Inicialmente, revisamos a literatura existente sobre o tema apresentando a história do direito penal e sua importância para o desenvolvimento do trabalho. Esse embasamento teórico foi fundamental para a construção de uma base sólida para nossa pesquisa.

Na sequência, detalhamos a entrada da justiça penal consensual dentro do nosso ordenamento jurídico, destacando principalmente a lei do juizado criminal e o pacote anticrime que trouxeram os principais institutos da justiça negocial.

A metodologia adotada foi a qualitativa e os resultados obtidos foram apresentados e discutidos, evidenciando a eficiência da justiça penal consensual dentro do sistema judiciário brasileiro.

Destacamos os benefícios da justiça negocial, demonstrando sua funcionalidade e, em destaque, desmistificando o acordo de não persecução penal como um instituto de extrema importância para a fluidez do judiciário, o que reforça a relevância de se entender a aplicação do sistema consensual de justiça penal dentro do Brasil.

Ademais, este trabalho apontou algumas limitações da justiça penal consensual, como a preocupação dos indivíduos em optarem por esses sistemas, haja vista o medo de estar com alguma garantia violada.

Assim, o presente estudo alcançou seus objetivos ao conceituar a justiça penal consensual e apresentar a funcionalidade do acordo de não persecução penal, demonstrando sua eficiência e efetividade na solução de demandas de forma célere.

Concluimos que a Justiça Penal Consensual é um modelo que se caracteriza como um meio diverso da justiça penal disputada, tendo como um dos seus principais institutos o acordo de não persecução penal, que como evidenciado ao longo do trabalho, este é um acordo realizado a fim de suspender a persecução penal, possibilitando que seja acarretado uma maior eficácia extraprocessual dentro do nosso ordenamento jurídico.

Esperamos, dessa forma, que esta monografia possa contribuir para o avanço da área

e incentivar novas investigações que abordaram as questões aqui levantadas de forma ainda mais abrangente e detalhada.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. *Acordos Criminais*. Francisco Dirceu Barros. Ed. 2ª. – Leme, SP: Editora Mizuno, 2021.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Novas penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça Penal Negociada: negociação da sentença criminal e princípios processuais relevantes*. Curitiba: Juruá, 2016, p.48.

BRASIL. Comissão Especial do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM). *Enunciados Interpretativos da Lei nº 13.964/2019, Lei Anticrime*. 2020. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_antcrime_GNCCRIM_CNPG.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em número*. 2023, p.226. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em 22 maio 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. *Enunciados da 2ª Câmara Criminal do Ministério Público Federal*. 2009. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. *Lei Complementar 75 de 20 de maio de 1993. O Estatuto do Ministério Público da União*. Brasília. 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº582.678 – RJ*. Brasília, DF, 14 jun.2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=2186528&num_registro=202001170263&data=20220621&formato=PDF>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº750.946– RJ, Sexta Turma*. Brasília, DF, 11 out.2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=HC&refinar=S.DISP.&&b=INFJ&p=true&t=&l=25&i=76>>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus nº39.396 – RJ, contra acórdão proferido pela da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Brasília, DF, 27 ago.2013. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1258893&tipo=0&nreg=201302286687&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130917&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinario de HC n.º 222.599, de Santa Catarina*.

Brasília, DF, 07 fev. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356846599&ext=.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 35**. Brasília, DF, publicação DJE em 23 out. 2014. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1953#:~:text=A%20S%C3%BAmula%20Vinculante%2035%20consolidou,n%C3%A3o%20produz%20coisa%20julgada%20material.>>. Acesso em: 22 out.2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira Cabral. Manual do acordo de não persecução penal. Salvador: JusPodivm, 2020, p.88.

CALDEIRA, Felipe Machado. A Evolução Histórica , Filosófica e Teórica da pena. 2009, p.13. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33446323/Revista45_255_3-3-2014-libre.pdf?1397227409=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_Evolucao_Historica_Filosofica_e_Teoric.pdf&Expires=1717038828&Signature=SKh2kJdc5rEWKDzCmNmQM1b~Lr1FTIb-SHAN3F1HRqWYBPhE1PwnYzUvOKg3wqf7SQ5C2~FzN8atIAMv33CetqzbmDo4qBcsDrZ7c5Xe0juC7mZ332u2c2sw2frwkeJooLtdt4u8xwg4Ngm5Gcde~V0aC9hl4T3tJF8aBDDuwoQqSBU632yc6jdispE0JdwItcpz4OPp4kpTL-zzO2BdXAHR-BI-g54p~7dNUR79Bcb8KF1JzZfZ9phchGJpCpoflswmhAOeexqLaWLMh9vZ13PljbZE~IQQO huBz13bGutbtDekDWSracn-Y4BUZG8NSsb-1DPR97WPzhcEVPmOb9A__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 24 maio 2024.

CAPEZ, Fernando. Consentimento do ofendido e violência desportiva: reflexos à luz da teoria da imputação objetiva. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Gral. Volume 1. 15ª edição. Saraiva: São Paulo, 2011.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#art810>. Acesso em: 23 out. 2023.

CÓDIGO PENAL. Decreto lei nº2.848. **Diário Oficial da União, Brasília, DF**, de 7 de dez.de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 out. 2023.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Governo Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. Leis penais especiais: comentadas/ Coordenadores CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei n 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEO/ Editora Juspodivm, 2020.

CUNHA, Vítor Souza. O Devido Processo Consensual e Os Acordos De Não Persecução Penal. In: Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Andréa Walmsley, Lígia Cireno, Márcia Noll Barboza (org). Brasília: MPF, 2020. p.306.

DANTAS, Ivo. Princípios constitucionais e interpretação constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. Justiça negociada e fundamentos do direito penal: pressupostos e limites matérias para os acordos sobre a sentença. São Paulo, SP: Marcial Pons, 2020, p. 53/54.

ESTEFAM, A.; GONÇALVES, VICTOR. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p.55-56.

FARIA COSTA, JOSÉ DE. "**Diversão (desjudicialização) e mediação: que rumos?**". In *Separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, Portugal: Faculdade de Direito, 1985.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila. Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Enunciados criminais. 1997. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais/>>. Acesso em: 23 out. 2023.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio e GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GERHARDT, Tatiane Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 72.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LANGER, Máximo. Plea bargaining, trial-avoiding conviction mechanisms, and the global administratization of criminal convictions. *Annual Review of Criminology*. DOI: 10.1146/annurev-criminol-032317-092255,2019, p.4. Disponível em: <<https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41/38> >. Acesso em: 24 out. 2023.

LASCURAÍN SÁNCHEZ, Juan Antonio; INCHAUSTI, Fernando Gascón.. Por que os inocentes celebram acordos com reconhecimento de culpa?. In: SALGADO, Daniel de Resende (org); SCHNEIDER KIRCHER, Luis Felipe (org); QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (org). *Justiça Consensual: Acordos Penais, Cíveis e Administrativo*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, cap.3, p.98.

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais

e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995b. Seção 1, p. 15033. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 20 out. 2023.

Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 20 out. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. Ed. Ver., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOBATO DE CARVALHO, Sandro Carvalho. Questões Práticas sobre o acordo de não persecução penal, São Luis-MA, livro produzido pela ESMP/MA, 2021.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal, Saraiva, São Paulo, 2012, p.390.

MASI, Carlos Velho. Direito Penal das vítimas vs. Direito penal dos réus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28100/direito-penal-das-vitimas-vs-direito-penal-dos-reus>>. Acesso em: 23 maio 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28.^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MEISTER, Mauro Fernando. Olho por Olho: A lei do Talião no contexto bíblico. 2007. Disponível em: <https://cpaj.mackenzie.br/fileadmin/user_upload/3-Olho-por-olho-a-lei-de-Tali%C3%A3o-no-contexto-b%C3%ADblico-Mauro-Fernando-Meister.pdf>. Acesso em: 24 maio 2024.

MESSIAS, Mauro. Acordo de Não Persecução penal: teoria e prática. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.38.

MESSIAS, Mauro. PINHEIRO, Igor Pereira. Acordo de Não Persecução penal e cível. –Leme, SP: Editora Mizuno, 2021.

MIGLIANO, ANDREA BAMBERG. Sociedades caçadoras-coletoras: estudo comparativo e comportamento humano. Disponível em: <<https://universogeneralista.com.br/episodes/sociedades-cacadoras-coletoras/#a>>. Acesso em: 24 maio 2024.

MINAYO, M. C. S. (Org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2001.

NORONHA, E. Magalhães - *Direito Penal* - vol. 1 - São Paulo: Saraiva, 1997, p. 21.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal- 13.ed.rev., atual. E ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL, World Justice Project. Ranking WJP Rule of Law Index. 2023. Disponível em: <<https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/country/2023/Brazil/Criminal%20Justice>>. Acesso em 22 maio 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Vol.1, 10ª ed., rev, atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ROXIN, Claus. A proteção dos bens jurídicos como função do direito penal. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2006, p.16-17.

RUI BARBOSA. Oração aos Moços. Edição do Senado Federal. 2019, p.58. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barboosa.pdf>. Acesso em 24 maio 2024.

SCHNEIDER KIRCHER, Luis Felipe. Justiça Penal Negocial e Verdade: há algum tipo de conciliação possível?. In: SALGADO, Daniel de Resende (org); SCHNEIDER KIRCHER, Luis Felipe (org); QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (org). Justiça Consensual: Acordos Penais, Cíveis e Administrativo. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, cap.2, p.64 – 73.

SCHUNEMANN, Bernd. Um olhar crítico ao modelo processual penal norte-americano. In: SCHUNEMANN, Bernd; GRECO, Luís (coord.). Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito. São Paulo: Marcial Pons, 2013. P.240.

SI LVA, César Dario Mariano da. Colaboração premiada e o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. 2016.

SILVA DIAS, Augusto. Ramos Emergentes do Direito Penal Relacionados com a Protecção do Futuro. Ed. Coimbra Editora, 2008, p.41-42.

SOUSA, Marllon. **Plea Bargaining no Brasil**. São Paulo; Ed. JusPodivm: 2021.

TORRÃO, Fernando. **A relevância político-criminal da suspensão provisória do processo**. Coimbra: Almedina, 2000.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

VOLPI, Marlon Renan. **Reparação de danos na área penal: Justiça Penal Consensual e os instrumentos de efetividade na Reparação de Danos Criminais**. Curitiba: Juruá, 2021.

ZILLI, Marcos. Justiça Consensual: Acordos Penais, Cíveis e Administrativo/ Coordenadores SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro – São Paulo, Ed. JusPodivm.